

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10510/000.994/93-95

Sessão de 22 de janeiro de 1996
RECURSO n. 01.281 - IRPF EX.: 1991:
RECORRENTE DRF em ARACAJU, SE
INTRESSADO GLAUDSON ARAUJO CHAGAS SANTOS

ACÓRDÃO n. 102-30.516

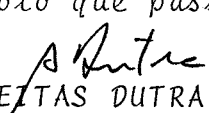
IRPF - Ex.: 1991 - OMISSÃO DE RECEITAS -
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO
JUSTIFICADO

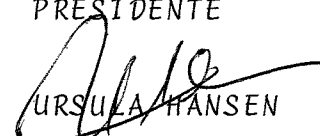
Comprovada a disponibilidade de recursos, procede-se à redução do acréscimo patrimonial a descoberto apurado em montante correspondente, e à consequente exoneração de parte da exigência de crédito tributário.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso in terposito por GLAUDSON ARAUJO CHAGAS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgado, os Conselheiros: Maria Clelia Pereira de Andrade, Júlio César Gomes da Silva, Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Carlos Passuello.

PROCESSO n. 10510/000.994/93-95

RECURSO n. 01.281
ACÓRDÃO no. 102-30.516
RECORRENTE DRF em ARACAJU, SE

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira Ursula Hansen - relatora

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRF em Aracaju, SE, com base no artigo 1o. da Lei no. 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e tendo em vista o limite de alçada fixado pela Administração Tributária.

Analisando-se as provas trazidas pela interessada na instrução de seu pedido, observa-se que restou adequadamente comprovada a origem e disponibilidade de recursos, justificando, parcialmente, o acréscimo patrimonial apurado, considerado a descoberto, base do Auto de Infração de fls. 01.

Em razão das justificativas apresentadas, a autoridade julgadora "a quo" exonerou o contribuinte da exigência de pagamento de Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao exercício de 1991, em montante correspondente a 44.021,20 UFIR e acréscimos legais, conforme demonstrativo de fls. 126. Recorrendo de ofício desta decisão, cientificou o contribuinte de que a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário somente será iniciada após julgamento do recurso ora em exame.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

BRASÍLIA, DF, 22 de janeiro de 1996
Ursula Hansen - relatora